DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11478/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16595/2014
PROTOCOLO	:	1548773
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO Nº 1097/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 315/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERESTADUAIS, PARA ATENDER PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE CÂNCER PARA O ESTADO DE SÃO PAULO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERESTADUAIS, PARA ATENDER PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE CÂNCER PARA O ESTADO DE SÃO PAULO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSITIVO NORMATIVO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 1097/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.,** CNPJ/MF nº

13.185.099/0001-95, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Nota de Empenho nº 1097/2014, foi juntada aos autos à peça 2, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 22/09/2014 (peça 3) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 29/09/2014 (peça 1-pág. 2).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.JRPC-35541/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS-19783/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1182, de 15/09/2015, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 315/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 88/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–11781/2016 (peça 12), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho n° 1097/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 19549/2016 (peça 15), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e da execução financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 1097/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos

pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 2, no valor de R$ 60.000,00), Anulação de Empenho (peça 11-pág. 13, no valor de R$ -3,05), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 27, 29, 31, 33, 36, 38, 40, 42, 80, 82, 84 e 86, no valor de R$ 59.996,95) e Notas Fiscais (peça 6-pág. 14-15, 18-19 e 74-75 e peça 11-pág. 5-6, no valor de R$ 59.996,95), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 60.000,00
Valor Contratual Final – R$ 60.000,00
Nota de Empenho - R$ 60.000,00
Anulação de Empenho – R$ -3,05
Saldo da Nota de Empenho – R$ 59.996,95
Ordens de Pagamento - R$ 59.996,95
Notas Fiscais - R$ 59.996,95

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do EMPENHO nº 1097/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.,** CNPJ/MF nº 13.185.099/0001-95;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 1097/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.,** CNPJ/MF nº 13.185.099/0001-95, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF

nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator